



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2024

SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, se insurge em IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024 em relação ao disposto no item 7.1 que assim prevê:

Art. 71. A Taxa de Administração para estabelecimentos credenciados deverá ser de no máximo 3,38%, considerando o preço de referência oriundo de pesquisa de mercado que subsidiou este certame, sendo vedada indicação de taxa negativa.

Alega a impugnante que a previsão seria ilegítima e nula de pleno direito por interferir indevidamente em relação comercial privada.

Não cabe razão à impugnante quanto ao referido ponto. Deve-se ter em mente que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. É em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos.

Só que tal situação pode gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação.

Explica-se: se por um lado contratar-se-á a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados. O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior prazo para pagamento.

E nessa linha, o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto à intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados.

O que num momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não o é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

muito elástico, isso influirá diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos.

Cumpra salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

Diante do exposto, considera-se improcedente a alegação da Empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, no sentido de que houve ingerência indevida na gestão da contratada."

Desta feita, entendemos não haver qualquer modificação a ser feita no edital com relação ao referido apontamento.

Portanto, o disposto no item 7.1, que trata da suposta "interferência nas relações de direito privado (contratada x estabelecimento comercial)", se mostra necessária como forma de evitar a cobrança de taxas abusivas.

Ainda, a limitação da taxa de administração em 3,38% é um "montante considerável viável, e que não impedirá a participação de empresas licitantes interessadas no certame".

A Corte de Contas do Estado de Santa Catarina ao apreciar situação semelhante no processo @PAP 22/80092861 entendeu que "na prática, a fixação destes percentuais máximos não tem implicado em prejuízos aos pretendentes licitantes, bem como à Unidade licitante. E mais, que inviabiliza uma possível cobrança de taxa exorbitante, com possíveis efeitos negativos no preço final dos produtos, tendo em vista um possível repasse de custos". Na situação posta a apreciação do TCE, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico 16/2024, ora impugnado, a fixação de tal percentual também vinha aliada à cláusula de vedação à apresentação de taxa negativa.

Na mesma linha de raciocínio, o corpo técnico citou manifestação do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst (Despacho GAC/LRH - 1011/2022), no processo @REP 22/80049346, acerca da fixação da taxa máxima:

[...] Embora haja um percentual máximo de taxa de administração, que pode ser benéfico para atrair empresas para credenciamento (pois elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas), não se vislumbra que o edital interfira na questão da negociação entre a gerenciadora e seus credenciados. Nesse sentido, o senhor Procurador de Contas destacou a resposta da Unidade



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

Gestora à impugnação ao edital pela própria representante BK Instituição de Pagamento Ltda. sobre a mesma matéria. Pertinente destacar o seguinte trecho da resposta:

Isto porque, a não estipulação das taxas máximas, a serem cobradas das credenciadas, poderá acarretar em futuras cobranças exacerbadas das empresas que compõem a rede, o que por consequente acarretaria em propostas, para prestação dos serviços de manutenção, desvantajosas ao Município.

Ademais, a fixação de uma taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto às empresas credenciadas permite que estas, quando da elaboração dos orçamentos, saibam de antemão qual o valor que receberão pelo serviço.

A administração, por sua vez, saberá quanto pagou pelo serviço e o valor destinado à empresa credenciada. Outrossim, não se ignora o impacto que uma cobrança exacerbada e incerta pode ocasionar na elaboração de futuros orçamentos.

Ressalta-se que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Sobre o que tange destacar que a Lei Complementar 123/2006, conhecida como Lei do Simples Nacional, estabelece disposições específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, garantindo-lhes o direito de participar de processos licitatórios. Este direito é respaldado não apenas por essa legislação, mas também pela Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à participação e à vida.

Portanto, sob a égide dessas normativas, não podemos restringir ou proibir a participação dessas empresas em licitações. É nosso dever avaliar cuidadosamente os princípios e valores que orientam a aplicação da legislação em vigor.

É fundamental ressaltar que a administração municipal tem como princípio fundamental o fomento à participação das empresas, não tendo qualquer interesse em vedar a participação de qualquer empresa interessada em concorrer no certame, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no edital.

Dessa forma, é imperativo que estejamos atentos aos preceitos legais e aos princípios administrativos que regem a atuação da administração pública, garantindo assim a efetiva participação das empresas e o cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Pelas razões expostas, entende-se não haver qualquer modificação a ser feita no edital em relação ao alegado pela impugnante.

Portanto, as impugnações apresentadas pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, relativamente ao Pregão 16/2024, não devem merecer acolhida, pelas razões já expostas.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

Pelo exposto, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio concordam, de forma unânime, em emitir parecer IMPROCEDENTE à impugnação apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Assim, o pregão eletrônico 16/2024 prosseguirá conforme agendado.

Belmonte - SC, 10 de maio de 2024.

Melania Elisa Wronski
Pregoeira